

A Participação da Família na Educação Inclusiva do Menor com Deficiência: Direitos Maiores para Menores

The Participation of the Family in the Inclusive Education of Minor with Deficiency: Big Rights for Minors

Taís Nader Marta^a; Gisele Paschoal Cucci^b

Resumo

A Constituição Federal de 1988 prevê o direito à vida. Mas não é qualquer vida que é assegurada em nossa Lei Maior e sim a existência de vida digna. Inegavelmente, tem-se que a família, em regra, representa o primeiro contato do ser humano com a sociabilidade e assim, essa vida digna deve começar a ser construída dentro da célula familiar. Hoje a educação inclusiva tem recebido crescente reconhecimento e assume importância cada vez maior. Nesse contexto, a família do menor com deficiência deve tomar consciência da importância de participar e cobrar cidadania acessível, influenciando em mudanças de ideias, de atitudes, de relacionamentos com as diferenças individuais sendo respeitadas. A metodologia utilizada no presente trabalho está baseada na legislação vigente – nacional e internacional – para que se demonstre que existe todo um aparato legislativo que apóia a efetivação desse direito e que, apesar das várias leis e de alguns avanços, na prática ainda precisamos lutar para a efetivação da educação inclusiva no Brasil.

Palavras-chave: Família. Participação. Educação inclusiva. Menores com Deficiência.

Abstract

The Brazilian Constitution of 1988 predicts the right to life. However it is not any life that is guaranteed in our Higher Law but the existence of a decent life. Undeniably, the family usually represents the first contact of the human being with the society and thus, this dignified life must start to be constructed within the family unit. Nowadays, inclusive education has received growing recognition and its importance has been increasing. In this context, the family of the child with disabilities should be aware of the importance of participating and demanding accessible citizenship, implying changes in ideas, attitudes, and relationships with individual differences being respected. The methodology used in this study is based on current legislation – national and international – to show that there is an entire legal apparatus that supports the realization of this right and that, despite the several laws and some developments, in practice we still need to fight for the realization of inclusive education in Brazil.

keywords: Family. Participation. Inclusive Education. Minor with Disabilities.

^a Mestranda em Direito Constitucional - Instituição Toledo de Ensino, em Bauru. Docente da Faculdade Anhangüera de Bauru. Advogada. E-mail: tais@barbosamarta.adv.br.

^b Mestranda em Direito Constitucional - Instituição Toledo de Ensino. Advogada. E-mail: gcucci@jbmlaw.com.br.

* Endereço para correspondência: Rua Alvaro Lamonica, 346, Bauru - SP, CEP: 17016-090.

1 Introdução

Assistimos a evolução no quadro de direitos e podemos dizer que é convergência dos ordenamentos dos Estados contemporâneos o reconhecimento do ser humano como o centro e o fim do Direito. Essa ideia encontra-se vinculada pela adoção, à guisa de valor básico do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana consagra proteção aos sentimentos do ser, aqueles mais íntimos, por vezes incomensuráveis, presente então a preocupação estatal para com a pessoa, em si, considerada como gênero da espécie humana. Logo, pode-se asseverar que as pessoas com deficiência tenham sua dignidade respeitada integralmente, carece que lhes sejam concedidos os meios que necessitam para transpor as dificuldades, a prática dos intentos diários; seja para matricular-se em escola, sob as mesmas condições

que as demais pessoas.

Assim, compreende-se a necessidade de que sociedade, família e escola (re) pensem as concepções sobre educação e organize práticas pedagógicas diferenciadas para efetivação de mais direitos para menores que necessitam de inclusão, pois possuem algum tipo de deficiência; ou para os que têm impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com diversas barreiras podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade.

Igualdade é um dos fundamentos da educação inclusiva. Igualdade não significa tornar igual, não é nivelar nem uniformizar o discurso e a prática, mas exatamente o contrário: as diferenças, em vez de inibidas, são valorizadas. Assim, a educação inclusiva busca como princípio básico,

[...] a minimização de todo e qualquer tipo de exclusão em arenas educacionais e, com isso, elevar ao máximo o nível de participação, coletiva e individual, de seus integrantes. Baseadas nestes ideais democráticos, as propostas inclusivas são revolucionárias, pois almejam *incondicionalmente*, uma estrutura social menos hierarquizada e excludente, tendo como base o argumento de que todos temos o mesmo valor, pelo simples fato de sermos humanos. E que, por isso mesmo, todos precisamos ser considerados e respeitados em nossa

maneira subjetiva e única de existir (SANTOS; PAULINO, 2006, p.12).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, muitas situações fáticas que reclamavam guarida constitucional foram regulamentadas. Já não era sem tempo que o direito constitucional se debruçasse sobre a educação e família, tratando tais questões de maneira protetiva, assegurando à base da sociedade sua existência e permanência.

Assim, é nesse contexto que o presente trabalho pretende discutir a necessidade da integração e da participação da família para o sucesso da educação inclusiva, haja vista que propiciar e assegurar a qualidade de vida é desdobramento natural do princípio da dignidade da pessoa humana, para tanto esse trabalho está dividido, além dessa introdução e das considerações finais, em sessões. Na sessão 2 será discutida a importância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, aspectos sobre o tipo de vida que é garantido em nossa Lei Maior (ou seja, a vida digna) bem como aspectos sobre o Princípio do melhor interesse da criança. Na sessão 3 apresentamos aspectos gerais sobre a família e na 4 sobre educação. Por fim, na sessão 5, serão apresentados alguns apontamentos sobre o acesso à educação/escola da criança e do adolescente com deficiência. Ademais, a metodologia utilizada no presente estudo está baseada na legislação vigente – nacional e internacional – para que se demonstre que existe todo um aparato legislativo que apóia a efetivação desse direito e que, apesar das várias leis, na prática ainda precisamos lutar para a plena inclusão dessa minoria, sendo certo que, são necessárias ações para proteção desse grupo.

2 Do Princípio Dignidade da Pessoa Humana

Etimologicamente, ‘dignidade’ “vem do latim *dignitatem*, do italiano *degnità*, do francês *dignité*, do espanhol *dignidad*, significando decoro, nobreza, compostura, respeitabilidade” (BUENO, 1988, p.1018).

Na atualidade, a dignidade da pessoa humana constitui requisito essencial e inafastável da ordem jurídico-constitucional de qualquer Estado que se pretende Democrático de Direito. O que não seria diferente no Brasil, onde, a Constituição Federal de 1988, é fruto da luta contra o autoritarismo do regime militar¹ surgindo em um contexto de busca da defesa e da realização de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, nas mais diferentes áreas (econômica, social, política).

Nesse sentido, ensina Bonavides (1996) que o sistema constitucional nada mais é do que a expressão que permite perceber o verdadeiro sentido tomado pela Constituição Federal em face da ambiência social que ela reflete e a cujos influxos está cada vez mais sujeita.

Assim é que, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, a Constituição Federal de 1988 incorporou, expressamente, ao seu texto, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) – como valor supremo –, definindo-o como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito e dos Direitos fundamentais.

A formulação principiológica da dignidade da pessoa humana, embora não lhe determine conceito fixo, atribua-lhe a máxima relevância jurídica, cuja pretensão é a de ter plena normatividade, uma vez que colocada pelo Constituinte brasileiro, em patamar axiológico-normativo superior (uma metanorma), verdadeira fonte da hermenêutica constitucional contemporânea.

Significa dizer que, no âmbito da ponderação de bens ou valores, o princípio da dignidade da pessoa humana justifica, ou até mesmo exige a restrição de outros bens constitucionalmente protegidos, ainda que representados em normas que contenham direitos fundamentais, de modo a servir como verdadeiro e seguro critério para solução de conflitos de tal envergadura.

Tratando de crianças e de adolescentes, a lei 8.069/90 estabelece direitos fundamentais com absoluta prioridade, impondo ao poder público a obrigação de dar destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas à sua proteção.

Quando se fala em crianças com necessidades especiais, como as portadoras de Síndrome de *Down*, por exemplo, estas requerem cuidados dobrados, além dos de praxe, devendo, pois, terem tratamento prioritário.²

Assim,

[...] toda e qualquer ação do ente estatal deve ser avaliada, sob pena de inconstitucional e de violar a dignidade da pessoa humana, tendo em vista se cada pessoa é tomada como fim em si mesmo ou como instrumento, como meio para outros objetivos. Ela é, assim, paradigma avaliativo de cada ação do Poder Público e um dos elementos imprescindíveis de atuação do Estado brasileiro (SANTOS, 2004, p.92).

Denota-se, com solar clareza, a importância e a imponência do princípio constitucional da proteção da dignidade humana, bem como sua força soberana, quando

1 [...] A Constituição de 1988 teve, dentre seus papéis mais importantes, a tarefa de resgatar o país de uma fase onde as liberdades democráticas não eram respeitadas. Portanto, justifica-se com facilidade o enorme rol de direitos individuais, muitas vezes repetidos no próprio texto [...] (ARAÚJO, 2008, p.913).

2 Esse foi o entendimento da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, processo 1.0016.06.057852-9/001(1): “Ora, compete ao Município e supletivamente ao Estado providenciar condições técnicas, administrativas e financeiras para a prestação de serviços médico-hospitalares a seus cidadãos, e, caso não tenham condições de prestá-los diretamente, devem credenciar e capacitar terceiros para fazê-lo, dentro ou fora do território municipal de forma minimamente satisfatória conforme prevê o art. 30, V e VII da CR e artº 2º, §§ 1º e 4º, e art. 7º da Lei nº 8.080/90. Ademais, tratando de criança bem como de adolescente, a Lei 8.069/90 estabelece direitos fundamentais com absoluta prioridade, impondo ao Poder Público a obrigação de dar destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas à proteção, e no presente caso por trata-se de criança especial, portadora da Síndrome de Down, que necessita de cuidados especiais, referida obrigação deve ter obrigatoriamente tratamento prioritário”.

confrontado com outros postulados de magnitude, sendo imensamente gratificante perceber que, paulatinamente, o nobre Poder Judiciário brasileiro não vem medindo esforços para fomentar sua inexorável defesa. A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem.

Ocorre que, passados tantos anos da promulgação da Constituição presenciaram-se, diariamente, situações em que a dignidade da pessoa humana é malferida, não apenas pela violência direta em que há o repúdio da sociedade, mas, principalmente, pela formas veladas como o preconceito, acima de tudo, pela falta de oportunidade para sociabilidade.

Isso tem grande reflexo na educação. Recentemente uma criança com 3 anos de idade, da cidade de Divinópolis (MG), sofreu com essa falta de sensibilidade que estava lhe causando exclusão. O menor possui “deformidades congênitas de membros inferiores, com amputação congênita da tíbia distal esquerda e hemimelia fibular à direita”, precisa fazer uso de “ortoprótese à direita e prótese transtibial à esquerda” e mantém acompanhamento médico desde agosto de 2003, sendo-lhe recomendado a inserção “em escola regular para melhorar a aquisição de linguagem e socialização da criança”. Nos termos da declaração emitida pela Psicóloga do SUS, o menor “é uma criança que necessita de frequentar uma escola para socializar-se mais. É uma criança inteligente, estabelece um bom contato com as pessoas, porém não convive muito com crianças de sua idade.” Ora, nesse caso, o menor impúbere possui necessidades especiais sim, mas também criança inteligente, cuja inserção da escola era necessária ao seu desenvolvimento harmonioso e completo, como recomendado pelos profissionais que acompanhavam seu tratamento médico. O município, no entanto ergueu barreiras burocráticas, ensejando obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado a esse menor carente. A Justiça brasileira decidiu nesse caso³ que

tem o menor direito a um atendimento que possibilite o seu tratamento de forma adequada - ou estará ferido o direito à vida e os princípios da isonomia e da igualdade de condições. Na real verdade, a melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução mais justa, não podendo seu intérprete e aplicador olvidar que o rigorismo na hermenêutica de seus textos pode conduzir à injustiça e ao sofrimento.

A pessoa com deficiência⁴ não pode ficar à mercê da solução de problemas de ordem administrativa. O artigo 9º (Acessibilidade) da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ratificada pelo Brasil determina, *in verbis*:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos

os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.⁵

Por fim, deve-se ressaltar que, o princípio da dignidade da pessoa humana cria um dever geral de respeito de todos os seres humanos com relação a seus semelhantes, isolada ou

3 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Apelação Cível / Reexame Necessário Nº 1.0223.07.212829-9/001

4 Terminologia definida na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu art. 1º (Propósito).

5 A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu respectivo Protocolo Facultativo foram ratificados pelo Congresso Nacional em 09/07/2008 pelo decreto legislativo nº 186/2008 e todos os seus artigos são de aplicação imediata. Disponível em: <http://www.bengalalegal.com/convencao.php#1>. Acesso 26 jan 2010.

coletivamente, afetando a todos indistintamente, intérpretes jurídicos ou não do sistema constitucional, indiferente de estar expresso ou não no ordenamento jurídico.

Denota-se, com solar clareza, a importância e a imponência do princípio constitucional da proteção da dignidade humana, bem como sua força soberana, quando confrontado com outros postulados de magnitude, sendo imensamente gratificante perceber que, paulatinamente, o nobre Poder Judiciário brasileiro não vem medindo esforços para fomentar sua inexorável defesa. A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia estão na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem⁶.

2.1 Vida digna

Os textos constitucionais avançam, as sociedades se modificam e inúmeras transformações são introduzidas em busca de Estados que promovam o ser humano. Nesse contexto, devemos analisar essa ideia de igualdade dentro da sistemática constitucional para edificação de uma sociedade livre, justa e solidária.

Qualificar um dado direito como fundamental, não significa apenas atribuir-lhe uma importância meramente retórica, destituída de qualquer consequência jurídica.

Agora, nós operadores do direito, precisamos fazer a nossa parte e também lutar por mudanças.

De acordo com Streck (2004, p.15).

No tempo presente o operador do direito conquista um papel essencial para que a promoção do ser humano e da justiça social se efetive. Enquanto (ou porque) ‘a eficácia das normas constitucionais exige um redimensionamento do papel do jurista e do Poder Judiciário (em especial da Justiça Constitucional) nesse complexo jogo de forças, na medida em que se coloca o seguinte paradoxo: uma Constituição rica em direitos (individuais, coletivos e sociais) e uma prática jurídico-judiciária que (só) nega a aplicação de tais direitos’.

Todos precisamos ganhar controle sobre as condições sob as quais enfrentamos os desafios da vida – mas para a maioria de nós esse controle só pode ser obtido *coletivamente* (BAUMAN, 2003) e a educação é a forma de preparar as pessoas para o exercício da cidadania.

Sem a dignificação a existência do ser humano fica sem sentido. O Direito à Vida exige que medidas sejam tomadas pelo Estado para proteção de seus cidadãos e cidadãs. Mas, esse não é apenas um dever do Estado. A família também possui um papel fundamental nesse processo.

No que tange às pessoas com deficiência, para viabilizar que tenham uma vida digna, não é possível que deixem de lado as atividades singelas, mas não menos importantes, como a possibilidade de deslocar-se pelas ruas e calçadas, falar ao telefone público, ter acesso às repartições e, sobretudo a eliminação das diversas barreiras para a efetivação da

educação inclusiva.

2.2 Princípio do melhor interesse da criança

O princípio do melhor interesse da criança foi incorporado por nosso ordenamento jurídico, através do Decreto n.º 9.710/90, da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança de 1989, sendo, portanto um princípio em vigor no nosso sistema jurídico, através do § 2º, do Art. 5º da Constituição Federal, que prescreve “[...] os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por elas adotados ou tratados internacionais em que a República do Brasil é parte”. Pode-se afirmar que o constituinte não teve a intenção de restringir os direitos fundamentais àqueles enumerados no Art. 5º, mas teve como objetivo possibilitar a expansão e atualização destes direitos ao longo da vida constitucional (SILVA, 2001).

De acordo com Sarlet (1998) os direitos fundamentais podem ter assento em outras partes do texto constitucional ou residir em outros textos legais nacionais ou internacionais.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 teve como precedente a Declaração dos Direitos das Crianças de 1959, na qual se considera que toda criança, pela sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusa a correspondente proteção legal e insta aos pais, às organizações particulares, autoridades locais e governos nacionais para que reconheçam os direitos das crianças e lutem por conseguir a realização com medidas legislativas ou de qualquer outra índole. O objetivo é que as crianças e os adolescentes possam ter uma infância feliz e gozar, dos direitos e liberdades que lhes correspondem.

Posteriormente, criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao qual coube concretizar e expressar os novos direitos da população infanto-juvenil. Foi elaborado sobre os pilares do Art. 227 da Constituição Federal de 1988, que identifica Sarlet (1998) como a Declaração de Direitos Fundamentais da população infanto-juvenil. O Estatuto foi todo embasado no melhor interesse da criança.

Essa interpretação foi destacada nos arts. 5º e 6º do diploma legal, que orientam e proporcionam aos operadores do direito, nítida compreensão do princípio do melhor interesse da criança. O Estatuto destacou, especialmente, os destinatários da lei a serem considerados em suas características e prioridades, são elas: sua incapacidade para os atos da vida jurídica, sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua titularidade de direitos fundamentais (SILVA, 2001) A criança e o adolescente possuem Direitos Fundamentais Especiais, esses direitos são uma derivação dos Direitos Fundamentais da Constituição, destinados à garantia das necessidades específicas da criança ou do adolescente. São eles:

6 STF, Ag Nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, Resp Nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Nº 11183/PR, Primeira Turma Do STJ, Rel. José Delgado. j. 22.08.2000, Publ. DJU 04.09.2000, p. 00121.

- a) direito à vida: corresponde ao direito à não interrupção do ciclo vital do ser humano e à existência em condições dignas;
- b) direito à saúde: direito ao bem estar físico, psíquico e social da pessoa, assim como as ações preventivas e curativas por parte do Estado;
- c) direito à liberdade: devem as crianças e os adolescentes se conduzirem em conformidade com a própria vontade, observadas as vedações legais, nada obstante o controle vai depender dos pais, pois eles são elementos balizador da liberdade dos filhos;
- d) direito à dignidade: direito a um tratamento que preserve a integridade física e psíquica;
- e) direito ao respeito: a criança e o adolescente têm direito à moral, com preservação de sua imagem, identidade e autonomia;
- f) direito à educação: direito à formação intelectual com a finalidade de preparação para a cidadania;
- g) direito à convivência familiar: direito à criação e educação no seio familiar de uma comunidade familiar.

Assim, a criança e o adolescente possuem o direito à educação inclusiva, que respeite sua dignidade e a comunidade familiar deve participar dessa formação intelectual e lutar pela inclusão dos menores com deficiência na sociedade.

3 Família

A Constituição Brasileira de 1988 aborda a questão da família nos artigos 5º, 7º, 201, 208 e 226 a 230. Ela traz algumas inovações (artigo 226) como um novo conceito de família: união estável entre o homem e a mulher (§ 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (§ 4º). E ainda reconhece que: os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (§ 5º).

A família é considerada a base da sociedade, conforme alude o art. 226 da Constituição Federal de 1988. De fato, o seio familiar apresenta-se como o local próprio para o desenvolvimento pessoal em todos os sentidos.

O Direito de Família tem suas raízes na Família Romana. Institutos como o casamento e a adoção por nós amplamente utilizados são importados do Direito Romano, berço do direito ocidental.

Da mesma forma que a família romana sofreu alterações e se adaptou às novas condições sociais de Roma, por conta da evolução nos períodos do direito pré-clássico, clássico e pós-clássico, a família moderna também procura se engajar dentro da sociedade, abrangendo todas as aspirações sociais.

É nesse momento que o Direito faz o papel de acompanhar o processo histórico e garantir a paz social.

A constitucionalização dos principais institutos do direito de família marca a importância que a matéria representa em nosso sistema jurídico. Ressaltando ainda a sensibilidade que o constituinte teve ao perceber os desejos da sociedade, a evolução das relações sociais, as quais são importantes para a

sociedade e para o Estado. A família é simultaneamente o fator e o reflexo das mudanças sociais. Seu estudo em determinado período dá exatamente a noção política, econômica e social de uma nação.

A Constituição Federal dedicou capítulo próprio à família, mais especificamente, no Capítulo VII, do Título VIII, sob a denominação “Da família, da criança, do adolescente e do idoso”, e, junto com ele, trouxe a intenção de oxigenar as relações familiares, com o direito de igualdade, de liberdade e de dignidade.

E assim o fez. Previu a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, mantendo-os numa relação linear de isonomia. Eliminou quaisquer espécies de discriminações entre filhos legítimos ou ilegítimos. A antiga classificação entre filhos naturais ou espúrios já não encontra mais respaldo legal.

O divórcio, após a Constituição Federal de 1988, não foi modificado, mas foi liberado. O antigo limite que a Lei 6.515/77 impunha ao divorciado, que era o de apenas se divorciar uma única vez, caiu por terra. Assim, muitas pessoas se divorciaram e casaram novamente, porque além da ausência do limite, as pessoas também se sentiram mais livres, mais iguais, mais leves e dignas de realização pessoal, numa consequência lógica do direito de ser feliz.

A família, hoje, é reconhecida não só pelo padrão clássico, que é aquele reconhecido pelo casamento, com as figuras do pai, da mãe e dos filhos. São consideradas entidades familiares, pela Constituição, qualquer dos pais e seus descendentes, o que significa abranger mães solteiras, homens divorciados, pais solteiros com filhos e/ou sobrinhos, enfim, toda a sorte de pessoas que vivam com o propósito de ter um lar e constituírem família. É o que a doutrina reconhece, atualmente, como família monoparental.

Ademais, discutem-se hoje novas entidades familiares, as quais não foram explicitadas na nossa Lei Maior, tal como a família formada por casais homoafetivos, e isso se justifica pela própria ideia de formação de Estado moderno, que por si só conduz à consagração do direito à felicidade pessoal, que agrega a dignidade da pessoa humana.

Neste novo contexto constitucional, as relações familiares contemporâneas abandonaram o modelo individualista para dar espaço ao modelo plural, adotando como propósito fundamental a valorização do princípio da dignidade da pessoa humana e uma visão eudemonista, sem se esquecer que o indivíduo não vive mais para a manutenção da instituição familiar, mas sim esta que promove desenvolvimento de seus membros.

A família assume formas diversas e é a base cultural da sociedade e o direito de família contemporâneo tem como preocupação central a pessoa humana. Nesse contexto, será possível planejar e executar o processo de educação independente da questão familiar?

Silva Júnior (2006) contempla que na mesma linha de evolução da sociedade, a família vai se adequando às

necessidades humanas, amoldando-se aos valores que inspiram um tempo e espaço.

Atualmente para se saber quais são os contornos da família contemporânea, não se deve procurar a legislação ordinária, mas sim se voltar para uma minuciosa análise das disposições constitucionais da Carta Magna de 1988, a qual não só demonstra a importância do contexto jurídico como também comprova a evolução por que passou.

4 Educação

A palavra educação deriva do latim *educare*, e com esta raiz, quer dizer, ato de amamentar. Também há que diga que educação tem origem raiz latina *educere*, que pode ser traduzida como ato de conduzir, de levar adiante o educando.

Assim como suas raízes conceituais, etimológicas e históricas a palavra educação não tem sentido unívoco, isto é, já traz de sua formação histórica o caráter da polissemia.

A palavra educação refere-se aos processos de formação escolar, dentro e fora dos estabelecimentos de ensino, e não tem conceito restrito à educação escolar que se dá unicamente nos estabelecimentos de ensino. Daí, a falar-se, em diversos tipos de educação e diversos processos de formação que se dão não apenas nos estabelecimentos de ensino como também em outras ambiências culturais como a família.

Nos artigos 205 a 214 o Constituinte de 1988 cuida especificamente do direito à educação.

Para Araujo e Nunes Júnior (2005, p. 474):

A secção específica inicia-se com a declaração de que a educação é um direito de todos, o que caracteriza simultaneamente como um direito individual de difuso, além de designar a quem compete oferecê-lo: ao Estado e à família, com a colaboração da sociedade.

Ademais, a atual Lei que trata das Diretrizes e Bases da educação brasileira, Lei 9394/96, e seu artigo 56 diz que são os sistemas de ensino os responsáveis por currículos, métodos, recursos e organização específicas para atendimento às suas necessidades, inclusive assegurando terminalidades específicas aos que não atingirem o nível exigido para conclusão do ensino fundamental em virtude de suas deficiências, bem como aceleração de estudos aos superdotados para conclusão de sua escolaridade.

Importante ressaltar que, de acordo com os ditames constitucionais, a educação visa “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação profissional”.

Certo é que uma sociedade bem educada gera uma convivência mais harmoniosa entre seus membros. Assim, todos ganham ao investir em educação. A família tem o papel de educar para transformação social e deve participar desse preparo de seus membros para o exercício da cidadania.

5 Criança e Adolescente com Deficiência e Acesso à Escola/Educação

Não é mais possível aceitar a discriminação e o isolamento que o preconceito impõe. Hoje somente algumas pessoas com deficiência alcançam a cidadania, mas está em nossas mãos transformar esse caminho e construir uma nova realidade para dez por cento da nossa população⁷.

Contudo, somente na segunda metade do século XX, na esteira de movimentos internacionais que gestaram e desenvolveram o conceito de direitos humanos, é que podemos encontrar indícios mais concretos relativos ao atendimento de menores com deficiência.

Deste momento em diante se desenvolvem, com maior frequência, visibilidade e aplicabilidade, as políticas públicas sociais que buscam atender às necessidades de educação, saúde, transporte, lazer, etc., das crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Começa-se, então, a construir o discurso da necessidade de viabilizar condições de vida digna para essa parcela da população. Camuflada nessa ideia, porém, pode-se perceber o viés funcionalista e economicista que sempre esteve atrelado ao atendimento institucional do menor deficiente.

Os avanços científicos favorecem a superação das dificuldades, porém, paradoxalmente, ao tornar-se mais complexa, a produção não permite a inclusão da pessoa com deficiência.

A rejeição pelo que é diferente, não perfeito, não belo, não móvel, não rápido, que tem *déficit*, constrói uma ideia de degrau quantitativo, impedindo a absorção de mão-de-obra dessas pessoas.

Então, porque a escola para todos? Aqui existe o caráter humanitário, a ideia de espiritualidade onde todos são considerados iguais sem o reconhecimento dos comprometimentos físicos ou mentais.

Dessa forma, então, a religião, as filantropias talvez tenham sido fundamentais para afirmar/reafirmar que não é só o físico/material que conta. Agora, nós operadores do direito, precisamos fazer a nossa parte e também mudar de postura.

De acordo com Streck (2004, p. 15):

No tempo presente o operador do direito conquista um papel essencial para que a promoção do ser humano e da justiça social se efetive. Enquanto (ou porque) ‘a eficácia das normas constitucionais exige um redimensionamento do papel do jurista e do Poder Judiciário (em especial da Justiça Constitucional) nesse complexo jogo de forças, na medida em que se coloca o seguinte paradoxo: uma Constituição rica em direitos (individuais, coletivos e sociais) e uma prática jurídico-judiciária que (só) nega a aplicação de tais direitos.

Nas últimas décadas que o capitalismo deixou evidente uma outra face como condição necessária e fundamental à sua sobrevivência enquanto sistema que gere a vida social.

7 Conforme dados da Organização Mundial da Saúde – OMS – pessoas com deficiência correspondem a vultosa média de 10% (dez por cento) da população do Estado brasileiro.

Além de mercados produtores, evidenciou-se a necessidade de um quantitativo de consumidores. Neste sentido, não podemos abstrair o crescimento da indústria cultural de massas e, no seu interior, o surgimento e desenvolvimento de produtos culturais dirigidos às crianças e adolescentes que se tornam, assim, também potenciais consumidores.

Mas essas crianças, além de consumidoras desses produtos, precisam também ter o contato com o diferente. Isso é muito saudável e fará com que cresçam desprovidas de preconceitos.

Num primeiro momento pode parecer mais confortável (e menos trabalhoso) simplesmente considerar improdutivos e onerosos tanto para o Estado como para a sociedade as crianças e adolescentes com deficiência.

Mas isso está longe verdade. Aliás, as pessoas com deficiência não precisam ser tratadas com piedade e sim ter reais oportunidades para crescer, ter suas deficiências trabalhadas, se desenvolver por intermédio da educação adequada para depois ter oportunidades inclusive de participar do mercado de trabalho⁸.

Marca da nossa história, até mesmo a concepção de educação enquanto investimento foi negado aos menores com necessidades especiais, muitas vezes estigmatizados socialmente pela sua suposta incompetência racional, linguística, perceptiva. Afinal, porque investir recursos e esforços na educação de crianças cuja expectativa de vida e produção encontram-se limitadas pelos defeitos físicos, psicológicos, neurológicos, etc?

A elas foram destinados sistemas precários de assistência e educação, quase sempre, limitados à perspectiva do treinamento e condicionamento, com vistas a torná-las menos onerosas aos cofres estatais e menos ofensivas à vida social moderna. Importante lembrar que as chamadas minorias sociais detêm pouco poder se não são representantes, material e simbolicamente, dos valores e defesas hegemônicas.

O atendimento aos menores com deficiência, quase sempre relegado ao plano da caridade cristã e à filantropia reforçou essa perspectiva. Presença marcante no que diz respeito à infância, de modo geral, as ações filantrópicas e caritativas sempre foram estimuladas pelo Estado que, assim, delegou à sociedade civil a responsabilidade de prover a sobrevivência dos mais pobres e, no caso, a criança e o jovem deficiente.

Independentemente dessa tentativa de delegação, todo menor é protegido, além da Constituição Federal, pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante a todos – e com especial atenção a pessoa com deficiência – o acesso prioritário a escola pública e gratuita.

É a busca pela sociedade inclusiva, visando o

desenvolvimento pessoal e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Devemos lembrar que as pessoas com deficiência têm sua cidadania duplamente usurpada quando seus direitos são negados. Em um momento é afastada nas dificuldades comuns a qualquer cidadão, e em outro momento é negada porque o direito à igualdade implica no respeito à diferença, o que para ele significa o direito de não estar em desvantagem. Esse direito compensatório é o que legitima definitivamente o acesso do deficiente à igualdade.

A conquista do direito a compensações, individuais ou coletivas, permitirá ao menor com deficiência alcançar a educação especial, a reabilitação, a saúde, os meios de transporte e de comunicação, o trabalho, o esporte, o lazer.

No caso da educação temos desde a dificuldade de se locomover, pela inexistência de transporte adaptado, até a dificuldade de as escolas tratarem integralmente as pessoas com deficiência, passando pelo embaraço do acesso físico aos prédios em geral semeados de barreiras arquitetônicas.

Ademais, existe a necessidade dessa educação inclusiva não prejudicar aos demais alunos sendo necessário, em alguns casos, a contratação de profissional para atenção individualizada dessa criança ou adolescente na escola.

Todas essas barreiras acabam afastando o deficiente da escola e acentuando a sua segregação.

O ato simples de ir à escola não é simples quando se trata de pessoas com deficiência, deve, pois, o Estado, quando questionado, conceder, ou incluir tal direito na consecução de suas políticas públicas.

Conclui-se, portanto, que a educação inclusiva, em prol dos menores com deficiência, é direito fundamental, o que se vê dos princípios e normas tanto constitucionais como fulcradas na legislação infraconstitucional e internacional, em que pese esse grupo de pessoas sintam diretamente os efeitos nefastos da exclusão tendo em vista a falta de adaptação do ambiente social educacional, seja em razão de limites arquitetônicos, seja por falta de intérpretes ou equipamentos específicos para propor a plena acessibilidade dessa minoria.

Dessa forma, seja por meio de ações afirmativas e políticas públicas o Estado, por meio de qualquer de seus entes políticos, deve proporcionar medidas que garantam esse direito fundamental aos menores com deficiência, sendo que, se a família participar efetivamente da formação de uma sociedade inclusiva, começando pela educação, podemos em muitos casos evitar o manejo da instância judiciária para consecução desses direitos.

⁸ Nesse sentido = APELAÇÃO CÍVEL Nº 717 719 5-2 (TJSP): “Administrativo. Docente, Readaptação. Remoção. É exclusivamente discriminatório, e por isso inconstitucional, proibir-se o docente de participar do certame de remoção pelo único e exclusivo motivo de ser portador de deficiência física ou sensorial. Apelação improvida”; e MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.06.440830-5/000 (TJMG): deficiência auditiva - concurso público - cargo de professora - investidura e exercício da função - compatibilidade - lei n. 11.867/95 – Ocorreu a denegação da ordem ausência de direito líquido e certo. Apesar disso esse Tribunal declarou que “o direito do portador de deficiência física de exercer, em grau de igualdade (material), qualquer função pública compatível com sua limitação acha-se constitucionalmente assegurado, bem como encontra previsão na legislação infraconstitucional”.

6 Considerações Finais

Atualmente, os valores constitucionais são a mais completa tradução dos fins que a comunidade pretende ver realizados no plano concreto, mediante a normatização empreendida pela própria Lei Fundante.

O princípio da dignidade humana, enunciado no inc. III do art. 1º da Constituição Federal de 1988, é o vetor máximo interpretativo da Constituição Federal e foi elevado à condição de “super princípio” da República Federativa do Brasil.

Tal princípio impõe ao Estado especial proteção à família, independentemente da sua espécie, como também o respeito a cada partícipe dos agrupamentos familiares: cônjuges ou companheiros, filhos, idosos, dentre outros.

Assim, a nossa Lei Maior abre perspectivas de realização social profunda pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana. De acordo com os ditames constitucionais, a educação visa “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação profissional”.

O ser humano como pessoa está em constante processo de relacionamento não apenas consigo, mas também com o ambiente em que vive. Assim, é necessário observar a proteção e participação da família na educação para que se garanta a existência de vida digna.

Os processos de formação se dão não apenas nos estabelecimentos de ensino como também em outras ambiências culturais como a família, visto que a família é o centro essencial para o desenvolvimento de todo ser humano. A família é considerada a base da sociedade, conforme alude o art. 226 da Constituição Federal de 1988. De fato, o seio familiar apresenta-se como o local próprio para o desenvolvimento pessoal em todos os sentidos.

É necessário que as pessoas que estão envolvidas no processo educacional de inclusão, desde a família até o educador, tenham a consciência da importância de evoluir, com o objetivo de fazer uma revolução educacional de forma que venha enriquecer o progresso da educação inclusiva, com práticas capazes de transformar o contexto educacional.

Ao ratificar a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, o Brasil incorporou, em caráter definitivo, o princípio do melhor interesse da criança em seu sistema jurídico e, sobretudo, vem representando um guia importante para a modificação das legislações internas no que concerne à proteção da infância em nosso continente.

Ademais, esses menores são protegidos, além da Constituição Federal, pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante a todos, e com especial atenção aos menores com deficiência, o acesso prioritário a escola pública e gratuita.

É certo que crianças e os adolescentes com deficiência possuem o direito à educação inclusiva, que respeite sua dignidade. A comunidade familiar deve participar dessa

formação intelectual e lutar pela inclusão dos menores com deficiência na sociedade.

E assim, influenciando em mudanças de ideias, de atitudes, de relacionamentos com as diferenças individuais e com o modo como cada um se constitui busca-se – com a participação da família – a construção de uma sociedade inclusiva, visando, o desenvolvimento pessoal e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Referências

ARAÚJO, L.A.D. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência: algumas dificuldades para efetivação dos direitos. In: SARMENTO, D.I.S; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. (Coord.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

ARAÚJO, L.A.D; NUNES JÚNIOR, V.S. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BAUMAN, Z. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 18 nov. 2009.

_____. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei número 8.069 de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 jan. 2010.

BUENO, F.S. *Grande dicionário etimológico prosódico da língua portuguesa*. Brasília: Brasília, 1998.

CONVENÇÃO sobre os Direitos das pessoas com deficiência. Disponível em: <http://www.bengalalegal.com/convencao.php#1>. Acesso em: 26 jan. 2010.

SANTOS, F.F. *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, M. P.; PAULINO, M.M. (Org.). *Inclusão em educação: culturas, políticas e práticas*. São Paulo: Cortez, 2006.

SARLET, I.W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, T.P. (Coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

STRECK, L. L. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.